



## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 20170001 – CCI - PMNEP

### PARECER Nº 20170001

**ORIGEM:** Processo de Licitação – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017 - CPL/PMNEP

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer.

**REQUERENTE:** Presidente da CPL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no Artigo nº 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº. 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA; e Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Coordenadoria de Controle Interno, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a **contratação de pessoas jurídicas para locação de software integrado de gestão Escolar, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Nova Esperança do Piriá/PA.**

### I - DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

- 1- Consta nos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, requerendo a instauração de processo licitatório para contratação de pessoas jurídicas para locação de software integrado de gestão Escolar, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, com a devida justificação e descrição sucinta do objeto;
- 2- O proponente encaminhou proposta de implantação do Sistema de Gestão Escolar e declaração de exclusividade de prestação de serviços específicos;
- 3- O Setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária conforme previsto para exercício de 2017;
- 4- O Senhor Prefeito declarou haver Adequação Orçamentária e Financeira para a contratação dos serviços, conforme Inciso II do Art. 26 da Lei Complementar Nº. 101/2000;
- 5- Consta também, a autorização do senhor Prefeito para abertura de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa que presta os serviços ora desejado;
- 6- Consta nos autos o Decreto Nº. 18/2017 que nomeia os membros da Comissão de Licitação;
- 7- O Presidente da Comissão Autou o Processo Administrativo Nº 019/2017 – Inexigibilidade de Licitação Nº. 004/2017-CPL/PMNEP;
- 8- Também constam nos autos, os documentos da proponente, Justificativa da Contratação, Razão da Escolha, Justificativa do Preço e declaração de inexigibilidade,
- 9- Consta ainda nos autos o Parecer Jurídico, dando ciência da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93;
- 10- A Presidente da Comissão conforme lhe compete, formaliza o Processo de Inexigibilidade de Licitação, e solicita que a contratação deva ser realizada com a **E. P. SARAIVA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 02.967.964/0001-39, situada na Avenida



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Pedro Alvares Cabral nº 5220, Andar 01 Sala 105 CEP: 66.123-020, Bairro – Sacramento – Belém – PA, com valor global pela prestação dos serviços de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) anual, dividido em 10 (dez) parcelas de 1.580,00 (mil e quinhentos reais).

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o “*caput*” do Art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

## III – DA ANÁLISE LEGAL

Cabe-nos, desde já, trazer à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o “*caput*” do Art. 25 da Lei 8.666/93 de licitações e contratos.

Preliminarmente, esta Controladoria de Controle Interno, após analisar de maneira sucinta todos os atos procedimentais deste processo, verificou que, a contratação pretendida tem fundamentação legal no que preceitua o “*caput*” do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, visto que a empresa proponente atende todas as demandas do programa de Gestão Escolar deste Município, e que a empresa é pioneira nestas atividades e com notória especialização neste seguimento.

## IV - PARECER

A Controladoria de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a Comissão Permanente de licitação cumpriu todos os dispositivos que preceitua a legislação vigente, e opta pela contratação da Empresa acima citada, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes para efeitos legais.

É o parecer,

Nova Esperança do Piriá – PA, 11 de Janeiro de 2017.

**Júlia Roselyz Nascimento Costa**  
Coordenador do Controle Interno